



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E**  
**DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 09/2021**

**I – HISTÓRICO**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o PL 09/2021 que: “*Acréscce dispositivo à Lei Municipal n.º 1.960, de 29 de dezembro de 2002.*”

Destaca-se que a Lei cuja proposição pretende alterar é a que instituiu o a COSIP, Contribuição de Custeio de Iluminação Pública.

No caso, a presente Proposição objetiva adequar a legislação municipal vigente à nova regulamentação estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no que tange à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, ou seja, permitir encontro de contas e compensação dos créditos e débitos do Município para com a distribuidora de energia elétrica.

Passamos, pois, à fundamentação.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Pensamos que a autorização merece prosperar. Vejamos:

A Resolução Normativa n.º 414, de 9 de setembro de 2010 diz que:

“*Art. 26-C. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, instituída pela legislação do poder municipal ou distrital, deve ser cobrada pelas distribuidoras nas faturas de energia elétrica nas condições previstas nessa legislação e demais atos normativos desses poderes.*”

§1º *A arrecadação de que trata o caput deve ser realizada pela distribuidora de forma não onerosa ao poder público municipal ou distrital.*



§2º É vedado à distribuidora a realização da compensação dos valores arrecadados da contribuição com os créditos devidos pelo poder público municipal ou distrital, salvo quando houver autorização expressa na legislação municipal ou distrital.

§3º O repasse dos valores da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública deverá ocorrer até o décimo dia útil do mês subsequente ao de arrecadação, salvo disposição diversa na legislação e demais atos normativos do poder municipal ou distrital.

§4º A não observância dos §§2º e 3º implica a cobrança de multa de 2% (dois por cento), atualização monetária e juros de mora previstos no art. 126, salvo disposição diversa na legislação e demais atos normativos do poder municipal ou distrital, sem prejuízo das sanções cabíveis.”

No caso do Município de Ipatinga, havendo autorização legislativa, aquilo que a CEMIG arrecada em sua conta – para o Município – a título de COSIP, poderá, parte desse valor, ser utilizado para pagar os débitos com a CEMIG do próprio Município, o que inclusive está previsto em convênio já autorizado por esta Casa entre CEMIG e Executivo.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, estas comissões manifestam-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei, remetendo ao plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 26 de janeiro de 2021.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
Werley Glicério Furbino de Araújo  
PRESIDENTE

  
João Francisco Bastos  
VICE-PRESIDENTE

  
Fernando Ratzke  
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDUSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E  
DEFESA DO CONSUMIDOR

José dos Santos Reis – Zé Terez  
PRESIDENTE

Wellington Gomes Ramos  
VICE-PRESIDENTE

Antônio Alves de Oliveira - Tunico  
RELATOR